



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fis.: 1637

PREFEITO MUNICIPAL

INSTITUI O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DISCIPLINANDO A GESTÃO DOS RECURSOS RESPECTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

alterado pela Lei 0119/05
DECRETO 112/01 - REG 11/5 INTERNO FDO SEGURIDE

O ENGº AGRº ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica instituído, conforme autorização da Constituição Federal, artigo 149, parágrafo único, O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, para os Servidores Públicos do Município de Igarapava-SP. , denominado FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE, com a natureza , as finalidades e as condições de gestão especificados nesta Lei.

Artigo 2º) - O FUNDO é uma conta bancária, aberta sob o nome PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL , em estabelecimento bancário oficial, com agência no Município , e que será movimentada com assinaturas conjunta de cheques pelo Prefeito e o Servidor responsável pelo Fundo.

Artigo 3º) - O colegiado supervisor e de administração superior do Fundo, é o seu Conselho de Administração, integrado por 07 (sete) membros, para mandato honorífico e gratuito de 02 (dois) anos, renovável por no máximo uma vez , exceto para o Presidente , e constituído da seguinte forma:

- I - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles do Secretário;
- II - O Prefeito Municipal quem será o seu Presidente;
- III - 01 (um) membro indicado pelo Legislativo;
- IV - 03 (treis) membros indicados pelos Servidores, sob a forma de eleição, em escrutínio secreto.

Artigo 4º) - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Determinar a política de aplicação dos recursos do Fundo, indicando-o ao servidor responsável por ele;

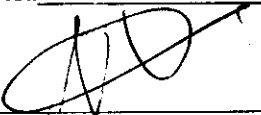


Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fis.: 1638


PREFEITO MUNICIPAL

- II - Fiscalizar a aplicação a que se refere o Inciso anterior, de terminando as medidas corretivas que entender necessárias;
- III - Apresentar mensalmente as contas do Fundo, sobre elas emitin do parecer a ser publicado;
- IV - Informar permanentemente ao Executivo, sobre a gestão do Fun do , sugerindo alterações da Legislação pertinente, sempre que necessário;
- V - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas por determinação de Lei, com vista à mais perfeita gestão do Fun do.

Artigo 5º) - O Fundo será operado por um servidor ocupante' do cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Mu nicipal, com escolaridade mínima de Segundo Grau, para tanto, desi- gnado especificamente, sob a requisição do Conselho de Administra - ção.

Artigo 6º) - Os segurados elegerão um Conselho Fiscal do Fun do, composto por 03 (treis) membros necessariamente segurados, para mandato anual, renovável e gratuito, aos quais será assegurado o mais amplo acesso à Contabilidade do Fundo.

Parágrafo Primeiro: - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Apreciar mensalmente as contas do Fundo sobre elas exarando' parecer escrito, a ser fixado;
- II - Denunciar à Câmara Municipal , ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, além de outras autoridades, todo e qual- quer indício de aplicação ou destinação irregular dos recur- sos do Fundo;
- III - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização, que entender necessárias.

Parágrafo Segundo: - A eleição para escolha dos membros ' do Conselho Fiscal, será feita em escrutínio secreto, em local, horá - rio e data previamente marcados, atra vés de notificação feita aos segura- dos.

Parágrafo Terceiro: - A eleição de que trata o parágrafo ' anterior, será feita dentro de 90 (noventa) dias, da data da promulga- ção da presente Lei, e as subsequen-



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fis.: 1639

[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

tes (subsequentes), antes do término do mandato, para que possam tomar posse na data correlata.

Artigo 7º) - São os seguintes os segurados, beneficiários das prestações oferecidas pelo Fundo:

- I - Servidores ativos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ou aqueles remanescentes estabilizados pela C.L.T., pertencentes aos Quadros Permanentes, efetivo da Prefeitura, da Câmara Municipal e Autarquias Municipais, bem como os temporários contratados com autorização prevista no artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal;
- II - Aposentados pagos pelo Município;
- III - Pensionistas de ex-servidores municipais que recebam pensões pagas pelo Município;
- IV - Dependentes dos segurados, previstos nos Incisos seguintes:
Parágrafo Primeiro: - Consideram-se dependentes, para os efeitos deste artigo:
 - I - Cônjuge;
 - II - Companheiro ou companheira, que vivam juntos à pelo menos 05 (cinco) anos, comprovando através de relatório do Setor de Promoção Humana da Prefeitura, ou qualquer outro documento oficial;
 - III - Filho ou filha de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
 - IV - Os pais e irmãos, se inválidos;
 - V - Menor de 18 anos, que por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e não possua condições para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Segundo: - Os dependentes previstos nos Incisos I à III, que possuam sistema previdenciário próprio, privado ou não, não serão considerados para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro: - Consideram-se companheiro ou companheira, a pessoa que sem ser casada, mantém união estável há pelo menos 05 (cinco) anos, com o segurado ou



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fis.: 1640

PREFEITO MUNICIPAL

com a segurada, de acordo com § 3º , do artigo 226, da Consolidação Federal.

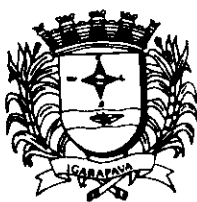
Parágrafo Quarto : - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso V, do § 1º, é presumida e das demais, devem ser comprovada.

Parágrafo Quinto : - A existência de dependentes incluídos em qualquer dos Incisos I à IV , deste artigo, exclui, pela ordem, dependentes previstos nos Incisos subsequentes.

Artigo 8º) - São as seguintes, as prestações oferecidas pelo Fundo, as quais, salvo expressamente indicado neste artigo, independem de qualquer período de carência, e as quais se regem pela legislação Municipal.

- I - Aposentadorias e proventos de disponibilidade dos servidores estatutários que se aposentarem após a vigência da presente Lei;
- II - Pensões e dependentes dos segurados , após a vigência da presente Lei;
- III - Pagamento de licença à gestante;
- IV - Pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado , após o 15º (décimo quinto) dia do afastamento;
- V - Pagamento de licença acidentária, após o 15º (décimo quinto) dia do afastamento;
- VI - Pagamento de auxílio natalidade;
- VII - Prestação de assistência à saúde , compreendendo:
 - a.) internações hospitalares, para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho;
 - b.) atendimento médico-ambulatorial, através de consultas médicas;
 - c.) cirurgias necessárias, à critério de junta médica indicada pelo Conselho Administrativo;
 - d.) exames laboratoriais.

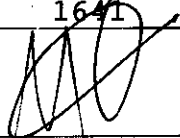
Parágrafo Primeiro : - A prestação de assistência à saúde , de que trata o Inciso VII, e suas a



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fis.: 1641

PREFEITO MUNICIPAL

linhas (alíneas), serão feitas através do S.U.S. (Sistema Único de Saúde), do Município, já mantido pela Prefeitura, objeto da Municipalização da Saúde.

Parágrafo Segundo : - Após 12 (doze) meses da data da promulgação desta Lei, o Conselho de Administração fará estudos sobre a viabilização de realização de convênios com médicos, hospitais e empresas especializadas no ramo, para prestação de assistência à saúde, os quais ficam autorizados para todos os efeitos.

Parágrafo Terceiro : - Viabilizado o disposto no parágrafo anterior, fica também o Fundo, autorizado a credenciar profissionais autônomos da área da saúde, que detem ou não, a condição paralela de servidor público, para prestar os serviços referidos neste artigo, os quais serão remunerados, por atendimento ou serviço, após negociação com o Conselho de Administração.

Parágrafo Quarto : - Não tendo o Fundo, condições de estabelecer convênios próprios para a assistência à saúde, os serviços serão feitos pelo S.U.S. (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo Quinto : - Decorridos os 12 (doze) meses, para avaliação da viabilidade de se estabelecer convênios, e, tendo o Conselho de Administração, optado em continuar os serviços pelo S.U.S. (Sistema Único de Saúde), poderá a qualquer momento, ser revista a decisão, e tomar o caminho que melhor atenda os interesses do Fundo.

Parágrafo Sexto : - Havendo convênio para prestação de serviços de assistência à saúde, pre



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fls.: 1642

PREFEITO MUNICIPAL

vistos (previstos) nos parágrafos 2º e 3º, deste artigo, os servidores participarão com uma contribuição para o atendimento, cuja proporção será definida, por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Sétimo : - Havendo os atendimentos de assistência à saúde, na conformidade com os parágrafos 2º e 3º deste artigo, os serviços que não forem cobertos pelo Fundo, farão parte do Decreto do Prefeito, que regulamentará o funcionamento do mesmo.

Parágrafo Oitavo : - Havendo convênio com empresas do ramo de saúde e taxas diferenciadas, o servidor poderá fazer opção pelo atendimento, definindo se quer ou não participar do mesmo, e não querendo, continuará a ser atendido pelo S.U.S

Parágrafo Nono : - O credenciamento previsto no parágrafo 3º, deste artigo, será discricionariamente, atribuído e cassado a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, assessorado tecnicamente, por profissional competente, e, recairá exclusivamente, sobre profissionais estabelecidos no Município.

Artigo 9º) - Não será coberto pelo Fundo, referente aos seguintes, enquanto em atividade:

- I - Férias;
- II - Férias-prêmio - Estatutários;
- III - Adicionais;
- IV - Gratificações;
- V - Diárias;
- VI - Auxílio estatutário para diferença de caixa;
- VII - Gratificação estatutária de nível universitário;
- VIII- Auxílio funeral;



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fls.: 1643
PREFEITO MUNICIPAL

IX - Pagamento de licença por motivo de doença em pessoa da família do segurado.

Artigo 10) - Constituem receita do Fundo:

- I - A contribuição dos servidores estatutários ativos e dos celetistas, pela alíquota de 8% (oito por cento), sobre a remuneração mensal;
- II - A contribuição dos aposentados pagos pelo Município, aos quais se aplica a mesma alíquota do Inciso anterior, calculada, sobre o valor mensal das aposentadorias;
- III - A contribuição dos pensionistas pagos pelo Município, nas mesmas bases do Inciso anterior, sobre o valor mensal das pensões;
- IV - A contribuição, conforme o caso, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e Autarquias, a alíquota de 12% (doze por cento), sobre a soma das remunerações dos contribuintes nos Incisos anteriores;
- V - Legados, doações, subvenções e outras receitas eventuais.

Artigo 11) - A contribuição dos segurados, prevista nos Incisos I à III, do artigo anterior, será deduzida em folha de pagamento, mais a prevista no Inciso IV do mesmo artigo, serão recolhidos, ao Fundo até o dia 15 do mês subsequente à competência respectiva, devendo-se corrigir pela T.R. (Taxa Referencial), ou outro índice Federal da correção monetária, que oficialmente a substitua em qualquer hipótese de atraso, mais juros de 1% (um por cento) do mês.

Parágrafo Único : - Decorridos 03 (treis) meses de atraso, o Banco responsável pelas quotas do ICM's do Município, fará automaticamente, o repasse à conta do Fundo, os valores correspondentes.

Artigo 12) - Havendo disponibilidade financeira, o Fundo poderá aplicar os recursos em bens móveis ou imóveis e investimentos, com autorização prévia do Poder Legislativo, desde que sejam mantidos os recursos suficientes para as despesas mensais previstas nesta Lei.

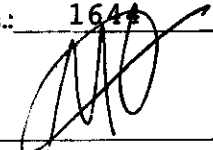
Artigo 13) - A prestação de contas do Fundo, será processada mensalmente, por afixação de demonstrativos contábeis elaborados pelo servidor responsável e afixados à cada dia 25, na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, e, anualmente, por demonstrativo consoli-



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fls.: 164

PREFEITO MUNICIPAL

dado (consolidado) pelo mesmo servidor e também afixado e publicado na Imprensa.

Parágrafo Primeiro : - O Conselho Fiscal emitirá parecer a cada mês, sobre as contas do Fundo, para afixação na Sede da Prefeitura, Câmara Municipal, e no final de cada exercício, para afixação e publicação na Imprensa. No parecer pronunciar-se-á necessariamente sobre a regularidade das mesmas e se entender conveniente, tecerá considerações sobre quaisquer matérias que entenda de interesse.

Parágrafo Segundo : - Os demonstrativos contábeis indicarão necessariamente, os seguintes dados:

- I - O ingresso havido no mês da competência respectiva;
- II - A despesa suportada pelo Fundo no mês de competência respectiva;
- III - O resultado das aplicações do saldo do Fundo e a variação havida;

Artigo 14) - Ficam o Executivo, o Legislativo e as Autarquias Municipais, obrigadas a incluir nos Orçamentos Anuais, Dotação estimada como suficiente para os recolhimentos mensais, em favor do Fundo.

Artigo 15) - O Executivo discriminará nos balancetes mensais e no balanço anual da Prefeitura, a movimentação do Fundo, separando das demais atividades de despesa.

Artigo 16) - Eventuais déficits operacionais do Fundo serão cobertos na mesma proporção das contribuições, pela Prefeitura, pela Câmara Municipal. pelas autarquias, na forma dos artigos anteriores.

Artigo 17) - O início das prestações asseguradas pelo Fundo bem como das contribuições a ele devidas, terá início em 1º de setembro de 1993.

Artigo 18) - O Executivo Municipal deverá regulamentar essa Lei, no que for necessário, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



Prefeitura Municipal Igarapava

LEI Nº 1735/93



Fis.: 1645
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 19) - As despesas com execução desta Lei, correrão por conta da receita do Fundo e da rubrica orçamentária correspondente .

Artigo 20) - Após o prazo estipulado no artigo 8º, parágrafo 5º, esta Lei poderá sofrer alterações através de Leis complementares, de iniciativa do Executivo, proposta pela maioria dos contribuintes, decidida em Assembléia previamente convocada para esse fim.

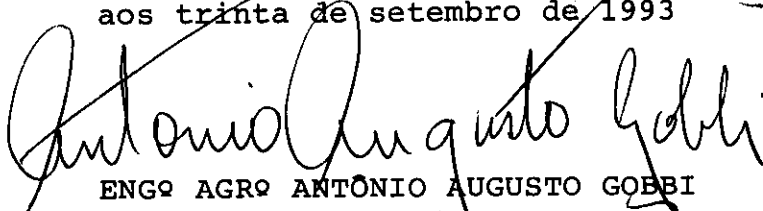
Artigo 21) - O Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social de Igarapava, poderá ser convocado, quando necessário pelos Órgãos fiscalizadores, para dirimir dúvidas ou quaisquer irregularidades, para serem sanadas, sob pena de convocação de Assembléia Geral, caso não atenda à solicitação.

Artigo 22) - Demais benefícios previdenciários dos contribuintes à cargo do Fundo, constarão dos Estatutos que será encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, após a promulgação desta Lei.

Artigo 23) - O Fundo de Seguridade Social, observará os direitos e obrigações, decorrentes da extinção da Caixa de Previdência Municipal (CAPREM), devendo as disponibilidades, se houverem, depositadas na conta especial do Fundo de Seguridade Social, no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei, corrigidos pelos acréscimos legais vigentes na época.

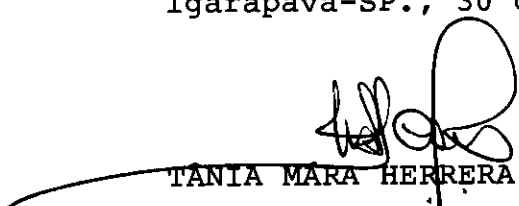
Artigo 24) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seis efeitos financeiros à partir de 1º de setembro de 1993.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
aos trinta de setembro de 1993


ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.

Igarapava-SP., 30 de setembro de 1993


TANIA MARA HERRERA DE JESUS
Chefe Secretária Geral